



FACULDADE DE DIREITO

3.º ANO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - TURMA DIURNA

EXAME DE RECURSO

3 DE JULHO DE 2021 – 10 HORAS

Responda, de *forma clara e concisa, fundamentando sucintamente* as respostas, com reporte aos princípios e disposições legais pertinentes, às seguintes questões:

COTAÇÃO: 20 VALORES

1.º GRUPO

5 VALORES

ENUNCIADO:

A e B, entre si casados, *pretendem pôr fim ao seu casamento*, tendo já contratado advogados para esse efeito.

Ambos são titulares de uma conta conjunta numa instituição bancária da localidade, conta essa que - numa pré-determinada data - apresentava o saldo positivo do montante de €35.000; porém, na prática, só o cônjuge marido A tem “gerido” essa conta, fazendo os correspondentes depósitos e levantamentos.

B receia seriamente que A levante essa importância e se aproprie dela em proveito exclusivo seu, e que, aquando da (futura) dissolução judicial da sociedade conjugal, já nada reste para partilhar dessa conta e pretende utilizar, para o efeito, o *meio processual adequado*.

1ª PERGUNTA:

2,5 VALORES

Caraterize o tipo de ação a utilizar para que A e B ponham termo ao seu casamento? Que tipo de interesses se prosseguem através dessa espécie de expedientes processuais e que efeitos produzem?

Resposta-padrão

A ação a utilizar é tipicamente uma *ação constitutiva quanto ao fim*. As *ações constitutivas* têm por fim *autorizar uma mudança na ordem jurídica existente* (art. 10º, nºs 2 e 3, al. c)). Através delas, o autor pretende obter, com a colaboração e a intervenção da autoridade judicial, *um novo efeito jurídico*

material que altere ou modifique a esfera jurídica do demandado independentemente da vontade deste, e que tanto pode consistir na *constituição* de uma nova relação jurídica como na *modificação ou extinção* de uma relação jurídica preexistente. É o tipo de ações especialmente ajustado à exercitação dos chamados *direitos potestativos*, quando, para a produção do efeito jurídico visado, *importa recorrer a uma decisão judicial* (não bastando um simples ato unilateral do respetivo titular).

Torna-se, pois, necessário, para que possa falar-se de uma ação constitutiva, «que se esteja perante um *direito potestativo de exercício judicial*»; não o exercício de um *direito potestativo de exercício extrajudicial*, como, por exemplo, a resolução ou denúncia de um contrato ou a escolha da prestação na obrigação alternativa.

Enquanto as *ações declarativas* (de simples apreciação ou de condenação) reconhecem ou apreciam uma situação jurídica preexistente, as *ações constitutivas* criam uma *situação jurídica nova*. Daí que os efeitos da sentença proferida *na ação declarativa* se produzam normalmente *ex-tunc*, produzindo-se, em princípio e apenas, *ex-nunc* os da sentença proferida *na ação constitutiva*. Assim, uma *sentença de divórcio* (com exceção dos relativos às relações patrimoniais entre os cônjuges que se retrotraem à data da propositura da ação) apenas surte efeitos para o futuro (*ex-nunc*), porquanto só a partir do respetivo trânsito em julgado os cônjuges passam a estar constituídos no *estado* de divorciados (cfr. o nº 1 do art. 1789º do CC), o mesmo sucedendo com as ações (constitutivas) de *investigação de paternidade* (art. 1869º do CC), uma vez que a sentença favorável ao autor (investigante) constitui este no estado (*status*) de filho de certo indivíduo.

Salvo em casos excepcionais em que a lei permite tal cumulação, nesta espécie de ações a sentença não contém qualquer segmento condenatório, mas de mera declaração/reconhecimento de uma dada situação jurídica a criar *ex-novo*.

2.ª PERGUNTA:

2,5 VALORES

Qual a forma processual expedita “adequada” de que dispõe A para garantir a integridade da conta e que objetivos visa, através dela, atingir? Terá A de alegar (e fazer prova) nesse expediente processual o “justo receio” de que B “dissipe” a quantia depositada? Será admissível nessa mesma forma a adoção do instituto da *inversão do contencioso*?

Resposta-padrão:

1º segmento

1,25 valores

A forma expedita própria para obviar à situação *sub-specie* é o procedimento cautelar de arrolamento. De natureza tipicamente *conservatória*, o procedimento cautelar de *arrolamento* visa a *assegurar a subsistência de determinados bens* (*móveis, imóveis* ou *documentos*) enquanto se discute a sua titularidade ou a *garantir a persistência de documentos necessários à prova da titularidade de um direito* (arts. 403º a 407º). Emprega-se, pois, se houver *justo receio de extravio, ocultação ou disposição de bens móveis ou imóveis ou de documentos*, podendo ser requerido por qualquer pessoa que tenha

interesse na sua conservação· corre *por dependência* da ação relativamente à qual interesse *especificar os bens* ou *provar a titularidade dos direitos* relativos às coisas arroladas (arts. 403º a 409º).

Para a prevenção do risco de dissipação ou ocultação de depósitos em conta bancária e acautelar o efeito útil do processo de inventário para ulterior divisão dos bens, é adequado o arrolamento e não o arresto.

Constituem *arrolamentos especiais* os inerentes às ações de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio e de declaração de nulidade ou anulação do casamento requeridos por qualquer dos cônjuges em relação aos bens comuns ou aos bens próprios sob a administração do outro (art. 409º, nº 1). Visa o cônjuge requerente, não só prevenir a dissipação ou extravio dos bens, como garantir a sua preservação (até ao momento da realização da partilha) no estado de conservação em que se encontravam aquando da realização da diligência. Prevenindo a apropriação indevida, a ocultação ou os atos prejudiciais (ilícitos e danosos) sobre os mesmos em detrimento do cônjuge-requerente, a providência destina-se, no fundo, a garantir uma justa e equitativa futura partilha dos bens logo que consumados o divórcio ou a separação judicial entre ambos ou declarado nulo ou anulado ou casamento

2º segmento:

1,25 valores

Nestes *arrolamentos especiais*, a lei prescinde da alegação e prova (presumindo-o) do *justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens a arrolar*, presunção que se estende também ao (requerimento do) divórcio por mútuo consentimento, tal como ressalta do nº 3 do art. 1776º do CC (cfr. o nº 3 do art. 409º reportado ao nº 1 do art. 403º). Decretado o divórcio, nem por isso, impende sobre o requerente do arrolamento o *onus* (legal) de requerer processo de *inventário* em prazo determinado, sob pena de caducidade da providência.

O regime de inversão do contencioso é apenas aplicável às providências de carácter antecipatório (nominadas e inominadas), que não também às de carácter conservatório como as de arrolamento, já que as primeiras são as únicas que pela sua própria natureza podem proporcionar a realização definitiva do litígio (artº 376º, nº 4). As providências de carácter conservatório visam apenas a manutenção do *stau quo* até à resolução definitiva do litígio.

GRUPO II

5 VALORES

1ª PERGUNTA

2,5 VALORES

Relacione, quanto aos respetivos *alcance e essência*, os *princípios da aquisição processual e da livre apreciação da prova*, esclarecendo ainda se o segundo princípio constitui uma *regra* ou uma *exceção*.

Resposta-padrão:**1º segmento:****1,25 valores**

Reporta-se o *princípio da livre apreciação da prova* à apreciação da *matéria de facto* (art. 607º, nº 5). No sistema de *prova legal*, o juiz encontra-se vinculado a regras legais que estabelecem de modo estrito o valor probatório de cada um dos meios de prova; no sistema de *prova livre*, o tribunal goza de inteira liberdade na apreciação das provas. Vigora, entre nós, um sistema *híbrido* ou *misto*. Consagra, com efeito, o citado preceito o princípio da «*liberdade de julgamento*» («o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção» «acerca de cada facto»). Apenas com a exceção de a lei exigir para a existência ou prova do facto qualquer formalidade especial, a qual não poderá ser dispensada» (cfr. o art. 607º, nº 5, 2º segmento). Assiste, pois, ao julgador o poder de livremente decidir – depois de ponderada apreciação e avaliação – os diversos pontos da matéria de facto (reportados às questões constantes do elenco dos temas de prova) segundo a sua prudente e íntima convicção. Em sede de *julgamento da factualidade controvertida*, não está, vedado ao julgador o recurso a *presunções judiciais* (arts. 349º a 351º do CC), impondo-se-lhe, designadamente, o recurso às *regras da experiência*, sendo que, o uso destas últimas consubstancia também um *critério de julgamento*, aplicável na resolução de questões de facto, pelo que, em sede de formação da sua convicção, há-de o convencimento do órgão jurisdicional operar-se à luz de *critérios de racionalidade*, utilizando-se aquelas *máximas da experiência*. Poder que se exerce, não apenas no que respeita à *admissibilidade dos meios de prova* propostos ou requeridos pelas partes, como também no que se refere à determinação do seu *valor probatório*. E tudo por reporte ao material probatório carreado pelas partes ou recolhido officiosamente para o processo, quiçá mesmo face à conduta processual por elas concretamente adotada. *Está sujeita à livre apreciação do tribunal a generalidade das provas produzidas na fase da instrução e na audiência final* (art. 607º, nºs 3 a 5), v. g., a força probatória das *respostas dos peritos*, do resultado da prova por *inspeção judicial* e dos *depoimentos das partes ou das testemunhas* (arts. 389º, 391º e 396º, respetivamente, do CC) e da *prova por declarações das partes* (art. 466º do CPC). Não se trata, contudo, de um poder *arbitrário* ou *puramente discricionário*, porquanto a liberdade conferida ao juiz é, no fundo, uma *liberdade subordinada ou condicionada a um dever* – o dever de perseguir e prosseguir a *verdade material* que não uma *verdade meramente formal*. O *princípio cede*, porém, sempre perante situações de *prova legal* (ou *tarifada*), de que constituem exemplo os casos da *prova por confissão*, *por documentos autênticos*, *por certos documentos particulares* e *por presunções legais*.

2º segmento**1,25 valores**

Por força do *princípio da aquisição processual*, consagrado no artº 413º, o tribunal deve atender, na sua ponderação, a *todos os factos relevantes*, bem como a todo o material probatório (isto é, a todas as provas), *tenham ou não resultado da iniciativa ou atividade da parte que deveria produzi-las em obediência às regras de distribuição do ónus da prova*. Assim, esses materiais (*afirmações e provas*), aduzidos embora por uma das partes no cumprimento de seu *ónus subjetivo*, ficam «*adquiridos para o*

processo», sendo por isso atendíveis, mesmo que (quando emanados de ou trazidos ou carreados por uma das partes) sejam favoráveis à parte contrária. O princípio «traduz-se na chamada *comunidade de provas*». Todo esse material carreado para ou acolhido no processo como que «fica a pertencer à *comunidade de sujeitos processuais*». Resulta do princípio, por exemplo, que se arrolada uma testemunha por uma das partes, a mesma, no seu depoimento, tiver alegado um facto favorável à parte contrária àquela pela qual foi oferecida, facto esse que veio a ser dado como provado, o tribunal não pode deixar de atender a tal depoimento e de o dar como relevante para a decisão da matéria de facto.. O *princípio da aquisição processual* não é, porém, um princípio absoluto. Ressalva a lei (art. 413º, 2ª parte) as *situações em que a lei declare ou considere irrelevantes a alegação e prova de um facto quando não sejam feitas por uma certa parte interessada*. Por exemplo., a *confissão* só pode ser feita pela parte para a qual o facto (que venha a ser reconhecido) for desfavorável (art. 352º do CC). e a *prova da maternidade* na competente ação de investigação só pode ser efetuada pelo filho investigador (art. 1816º, nº 1, do CC).

2ª PERGUNTA:

2,5 VALORES

Como se exercita o princípio do contraditório ou da audiência (prévia ou diferida) no âmbito dos procedimentos cautelares. Qual a regra geral e quais as exceções ?

Resposta-padrão:

1º segmento:

1,25 valores

A *regra geral* é a de que «o tribunal deve ouvir (*previamente*) o requerido antes de decretar (deferir) a concessão de uma qualquer providência cautelar (art. 366º, nº 1). De resto, em observância do *princípio* (estruturante) do *contraditório* genericamente consagrado no artº 3º do CPC. Este último preceito estabelece, no seu nº 2, que «só nos *casos excepcionais* previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida».

A *exercitação prévia* ou *aposteriorística* do contraditório dependerá sempre, pois, e em última análise, do *prudente arbítrio do juiz*, ao avaliar e ponderar todo o circunstancialismo fáctico alegado pelo requerente e tendo sempre em mira a eficácia prática da decisão, a qual não raramente redundará em medida meramente pirrónica se for dada a conhecer (previamente) ao requerido o *desideratum final* com a mesma almejado.

Destacado reflexo da *finalidade* particular destes procedimentos é a *possibilidade de postergação (diferimento) do princípio do contraditório*. Devendo embora, e *por norma*, o tribunal ouvir previamente o requerido, permite a lei que essa audiência não tenha lugar *quando possa pôr em risco sério o fim ou a eficácia da providência* (art. 366º, nº 1). Ao decidir se deve ou não optar pela audiência prévia do requerido, terá o juiz de ter presente a “*ratio legis*”, só devendo decretar a providência “à revelia” do requerido quando o *efeito surpresa* for fundamental para assegurar a eficácia e a utilidade da mesma.

A *revelia* do requerido que haja sido regularmente citado surte o mesmo *efeito confessorio* cominado no nº 1 do art. 567º (*confissão ficta ou presumida*), após a verificação operada pelo juiz ao abrigo do art. 566º, sempre salvos, evidentemente, os (raros) casos de *revelia inoperante* previstos no art. 568º (art.

366º, nº 5). *Se ouvido antes de ser proferida a decisão*, poderá o requerido *contestar* no prazo de 10 dias, oferecendo logo o rol de testemunhas (até 5) e requerendo os outros meios de prova (art. 293º, nº 2). A esse prazo poderá acrescer uma dilação não superior a 10 dias (arts. 366º, nº 3 e 245º).

Sendo o contraditório exercitado subsequentemente ao decretamento da providência – o que sucederá «quando o requerido não tiver sido ouvido com anterioridade relativamente a esse decretamento –, é lícito ao requerido, na sequência da notificação prevista no nº 6 do art. 366º, e *em alternativa*: a)- *recorrer*, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida; b)- *deduzir oposição* «quando pretenda alegar factos ou produzir meios não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 367º e 368º» (cfr. o nº 1 do art. 372º).

2º segmento:

1,25 valores

Os casos em que – no seio dos procedimentos cautelares (comum e previstos ,m legislação avulsa) – é *obrigatória a não exercitação prévia do princípio do contraditório*, isto é, em que é a própria lei a determinar (*obrigatoriamente*) a *postergação da audiência prévia*, são, designadamente, os do procedimento de *apreensão de veículos automóveis* (art. 16º do Dec.-Lei nº 54/75 de 24 de fevereiro, cuja vigência foi expressamente ressalvada pelo art. 3º do Dec.-Lei nº 277/95, de 25 de outubro), de *restituição provisória de posse* (art. 378º) e de *arresto* (art. 393º nº 1). Nessas hipóteses (*de dispensa vinculada*), haverá, afinal, um único e último «articulado» – o requerimento inicial. E, não havendo, *ex-vi legis*, lugar a *citação edital* (cfr. nº 4 do art. 366º), deve o juiz, *caso a citação pessoal não seja possível, dispensar também a audiência do requerido*. A citação será, todavia, substituída por *notificação* quando o requerido já tenha sido citado para a causa principal (art. 366º, nº 2, *in fine*).

GRUPO III

5 VALORES

1ª- PERGUNTA:

2,5 VALORES

Distinga entre incompetência absoluta e incompetência relativa. Quais as diferenças de regime de arguição e suscitação entre elas?

Resposta-padrão:

1º segmento

1,25 valores

A incompetência pode ser *absoluta* (infração das regras de competência em razão da *matéria*, da *nacionalidade* e da *hierarquia*) ou *relativa* (infração às regras da divisão judicial do território, do valor da causa e da forma de processo aplicável). À *incompetência absoluta* subjaz a violação de *normas de interesse e ordem pública* traduzida na postergação do interesse público geral da boa administração da

justiça, enquanto que à *incompetência relativa* subjaz uma violação de *normas de interesse e ordem particular* (tribunal da mesma espécie e situado no mesmo plano hierárquico), quiçá traduzidos num maior dispêndio pecuniário ou numa maior incomodidade para a parte. Por isso, prevê a lei para a *incompetência absoluta* um tratamento mais severo quando confrontado com o da *incompetência relativa*. A violação das regras de competência em razão da *matéria* e da *hierarquia* e das *regras de competência internacional* (salvo quando haja mera violação dum pacto privativo de jurisdição ou preterição de tribunal arbitral voluntário) determina a *incompetência absoluta do tribunal ou juízo* (arts. 96º, alíneas a) e b) e 578º). A incompetência absoluta *pode ser arguida pelas partes e deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado sobre o fundo da causa*» (art. 97º, nº 1) Tratando-se da *violação das regras da competência em razão da matéria* que apenas respeitem aos tribunais judiciais, só pode a mesma ser arguida, ou oficiosamente conhecida, *até ser proferido despacho saneador* ou, não havendo lugar a este, *até ao início da audiência final* (art. 97º, nº 2). Exemplo frequente de *incompetência absoluta por violação das regras de competência em razão da matéria* é o de a ação ter sido proposta em juízo cível de competência genérica em vez de o ter sido num juízo de família e menores (juízo de competência especializada). Como se trata de uma infração de gravidade diminuta, compreende-se que o prazo de arguição e o conhecimento da incompetência não possam ir além do momento do início da audiência final. Já se a incompetência resultar de a *ação ter sido proposta num tribunal judicial em vez de o ter sido num tribunal não judicial* (por ex. num tribunal administrativo ou fiscal) a incompetência surge eivada de maior gravidade e, por isso, a lei dilata o prazo da sua arguição pelas partes ou do seu conhecimento oficioso pelo tribunal *até ao trânsito em julgado da decisão final sobre o fundo da causa* (art. 97º, nº 1).

Nos casos em que a citação depender de prévio despacho judicial (arts. 226º, nº 4), a *incompetência absoluta* deve ser oficiosamente apreciada no primeiro despacho judicial (*despacho liminar*), conduzindo ao *indeferimento liminar da petição inicial* (arts. 99º, nº 1, 560º e 590º, nº 1). *Quando não houver lugar a despacho de citação*, o conhecimento oficioso da incompetência absoluta deve, por regra, ter lugar *no despacho saneador* (arts. 577º, alínea a) e 595º, nº 1, alínea a)). *Se a incompetência for arguida antes de ser proferido despacho saneador* (nos articulados ou em requerimento avulso), pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para esse despacho; *se arguida posteriormente ao despacho saneador*, deve conhecer-se logo da arguição (art. 98º). A *incompetência absoluta* do tribunal constitui *exceção dilatória* geradora da absolvição do réu da instância (cfr. os arts. 278º, nº 1, 576º, nº 2 e 577º, al. a)), obstando assim ao conhecimento do mérito do pedido e conduzindo, normalmente, à inutilização de todos os atos praticados em juízo. *Possibilita, porém, a lei – se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados – o aproveitamento desses atos, desde que haja acordo das partes nesse sentido e o autor requeira a remessa do processo ao tribunal competente* (em que a ação deveria ter sido proposta) – art. 99º, nº 2; concordância essa, que, para além de *bilateral*, terá de ser *expressa*, não competindo, pois, ao juiz, ao arripio do *princípio da igualdade* das partes, ordenar *sponte sua* qualquer aproveitamento seletivo ou fragmentado de peças já insertas no processo.

2º segmento:

1,25 valores

Gera *incompetência relativa* do tribunal a infração das normas de competência fundadas no *valor da causa*, na *divisão judicial do território* ou decorrentes do *estipulado nas convenções* previstas nos arts. 94º e 95º (art. 102º). O seu regime é menos drástico que o da incompetência absoluta, quer quanto à forma de processamento, quer quanto aos efeitos processuais. A incompetência em razão do *valor da causa é sempre do conhecimento oficioso* pelo tribunal seja qual for a ação em que se suscite (art. 104º, nº 2). A incompetência relativa *pode ser arguida pelo réu, sendo o prazo de arguição o fixado para a contestação, oposição ou resposta ou, quando não haja lugar a estas, para outro meio de defesa que tenha a faculdade de deduzir* (art. 103º, nº 1). O seu conhecimento está, em regra, dependente da sua arguição pelo réu, sendo *processada nos próprios autos*. À arguição pode o autor responder no articulado subsequente ou, não havendo lugar a este, em articulado próprio, dentro de 10 dias após a notificação da entrega do articulado do réu (art. 103º, nº 2). Deve, contudo, a *incompetência relativa ser conhecida ex-officio pelo tribunal sempre que os autos forneçam os elementos necessários* nas diversas hipóteses contempladas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do art. 104º

2ª PERGUNTA:

2,5 VALORES

Como se suprem (sanam) a ilegitimidade singular e a legitimidade plural?

Resposta-padrão?

1º segmento:

1,25 valores

Ocorrendo *ilegitimidade singular* (*ativa* ou *passiva*) – porque o identificado (na petição inicial) sujeito da *relação jurídica processual* não é titular de qualquer dos interesses subjacentes à configurada *relação material controvertida* –, é inadmissível a intervenção principal provocada (chamamento à lide) do real titular do interesse direto em demandar ou contradizer. Uma vez detetado o vício, não há lugar ao uso dos poderes de regularização formal, sanação ou aperfeiçoamento contemplados nos arts. 6º e 590º, nºs 2 e 3. Integrando a falta desse pressuposto processual nominado *exceção dilatória* por natureza insanável (insuprível), ainda que subsequentemente venha a intervir no processo a verdadeira *parte*, não pode o juiz deixar de, mesmo *ex-officio*, absolver o réu da instância (arts. 278º, nº 1, al. d) e 577º, al. e)). Se a *exceção dilatória* subsistir, e porque não há lugar a qualquer modificação subjetiva da instância pela intervenção de novas partes (nºs 1 e 2 do art. 261º), o vício só poderá ser corrigido através de *nova ação* a intentar dentro de 30 dias (*terminus ad quem*) a contar do trânsito em julgado da sentença absolutória da instância, com manutenção dos efeitos civis (v. g., os relativos à usucapião ou caducidade) derivados da propositura da primeira causa (cfr. o art. 279º, nºs 1 e 2). Não, pois, mediante a simples substituição da petição inicial por outra em que se identifiquem corretamente os interessados diretos na demanda. Situação diversa é da *ilegitimidade plural*.

2º segmento

1,25 valores

Ocorrerá *ilegitimidade* (plural) quando a parte – *ativa* ou *passiva* – estiver em juízo *desacompanhada dos restantes interessados* na relação jurídica controvertida e cuja intervenção processual a lei, a natureza da relação litigada ou o negócio jurídico o exijam (art. 33º, nº 1). *Situação que só poderá verificar-se nos casos de litisconsórcio necessário legal, natural ou convencional*. Não assim – reitera-se – nos casos de *litisconsórcio voluntário* pois que, com o recurso a essa intervenção plural, a parte apenas pretende beneficiar do alargamento dos efeitos do caso julgado a um mais amplo leque de sujeitos processuais. Tratando-se de *litisconsórcio necessário*, a falta de alguma das partes – pelo lado ativo ou pelo lado passivo – é sanável mediante a *intervenção, espontânea ou provocada*, da parte cuja falta gera a ilegitimidade (cfr. o art. 261º) e cujos procedimentos incidentais se encontram regulados nos arts. 311º e ss. e 316º e ss., respetivamente. A intervenção principal provocada visa permitir a intervenção de um terceiro que é titular (ativo ou passivo) de uma *situação subjetiva própria*, mas *paralela* à alegada pelo autor ou pelo réu (cfr. o art. 312º). Com a dedução do incidente de intervenção principal provocada previsto no nº 1 do art. 316º, o que se visa é o *suprimento de uma ilegitimidade processual plural*, chamando à lide qualquer interessado em intervir na causa, como *associado* da parte originária e não como seu *substituto* e, por outro lado, que a parte originária, porque possuidora, ela própria, de legitimidade processual, deva, por isso, permanecer em juízo. A *modificação subjetiva da instância pela intervenção de novas partes* pode ter lugar, quer antes, quer depois, do trânsito em julgado da decisão (*de absolvição da instância*) que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa. Assim: – *até ao trânsito em julgado dessa decisão*, pode o autor (ou o réu-reconvinte) chamar essa pessoa a intervir nos termos dos arts. 316º e ss. (cfr. art. 261º, nº 2) e, se o chamamento for admitido, a instância não chega a extinguir-se, como que se reanimando; – *se essa específica decisão houver posto termo ao processo*, o chamamento ainda poderá ter lugar *nos 30 dias subsequentes ao respetivo trânsito em julgado* e, se admitido, a instância (já extinta) renova-se e revive.

GRUPO IV

5 VALORES

1ª PERGUNTA:

2,5 VALORES

O que entende por pressupostos processuais? Enuncie (mera enunciação) as espécies de pressupostos processuais relativos às partes, ao tribunal e ao objeto da causa.

Resposta-padrão:

1º segmento

1,25 valores

No exercício da sua competência (própria e exclusiva) para, como órgãos de soberania, administrarem a justiça em nome do povo (nº 1 do art. 202º da Lei Fundamental), incumbe aos tribunais proferirem despacho ou sentença sobre os pedidos e matérias pendentes (art. 152º, nº 1, do CPC). *Para que o pedido possa surtir êxito*, isto é, para que o autor possa obter vencimento na sua pretensão (*procedência*), torna-se necessário o preenchimento de determinadas *condições*. E, desde logo, que a situação (de facto)

controvertida, integradora da providência concretamente requerida (pelo autor) em juízo, *caiba na estatuição-previsão abstrata de uma dada norma de direito substantivo* (a menos que se trate de uma ação de simples apreciação negativa, subjacente à qual se encontrará uma mera relação de não correspondência entre o direito que o réu se arrogue contra o autor e a situação contemplada na respetiva norma de direito material). Os requisitos indispensáveis para que possa ser *concedida (deferida ou julgada procedente)* uma qualquer providência judiciária solicitada em juízo constituem as chamadas *condições da ação*. Mas, *para que o tribunal possa chegar a pronunciar-se sobre o mérito da causa*, concedendo ou denegando a providência requerida pelo autor ou demandante, exige-se a verificação de determinados *requisitos de ordem formal/processual*, os denominados *pressupostos processuais*. A exigência legal desses requisitos ou condições destina-se a garantir a idoneidade e a utilidade da decisão da causa.

Na falta de qualquer desses últimos *requisitos (processuais)*, terá o juiz de se abster de estatuir sobre o *mérito* (ou demérito) do pedido, ficando assim impedido, não apenas de proferir decisão final sobre o *fundo da causa*, mas também de apreciar e decidir sobre qualquer outra matéria prodrómica ou instrumental da decisão final, como, por exemplo, a produção de prova sobre os fundamentos da pretensão. Assim, se ao proferir despacho saneador e ao conhecer nele das exceções dilatórias, em princípio pela ordem contemplada no n.º 1 do art. 278º (cfr. a al. a) do n.º 1 do art. 595º), concluir pela falta de algum pressuposto processual e tiver, por isso, que emitir uma decisão de *absolvição da instância*, esta constituirá já um verdadeiro ato da relação jurídica processual estabelecida entre as partes e o tribunal.

2º segmento:

1,25 valores

Tendo presente o critério da *correspondência* legal (quase plena) entre a falta de preenchimento de um qualquer dos *pressupostos processuais* e a ocorrência de uma *exceção dilatória*, costuma a doutrina distinguir entre pressupostos processuais relativos: – *às partes (personalidade judiciária, sujeição à jurisdição portuguesa, capacidade judiciária, legitimidade, patrocínio judiciário obrigatório e interesse processual ou interesse em agir)*; – *ao tribunal (competências internacional e interna e inexistência de compromisso arbitral)*; – *ao próprio objeto da causa (aptidão da petição inicial, verificação dos requisitos da coligação simples ou subsidiária e não verificação das exceções dilatórias de litispendência e de caso julgado)*.

2ª PERGUNTA:

2.5 VALORES

Distinga sumariamente entre litisconsórcio e coligação de partes e entre interesse processual e legitimidade das partes.

Resposta-padrão:

1º segmento

1,25 valores

A *coligação* ou *conjunção de partes*, como parte específica de *pluralidade subjetiva* encontra-se prevista

nos arts 36º a 39 do CPC , enquanto que o *litisconsórcio stricto sensu* é regulado pelos arts. 32º a 33º do mesmo diploma. Ao contrário do que acontece com o litisconsórcio, em que existe uma *pluralidade de partes* e uma *unidade de pedidos*, na *coligação ou conjunção* há uma *pluralidade de partes* e uma *pluralidade de pedidos*. À *unicidade da relação material controvertida* (do litisconsórcio) corresponde (na *coligação*) uma *pluralidade de relações materiais litigadas ou controvertidas*. A coligação é, assim, permitida «em virtude da *unicidade da fonte dessas relações*, da *dependência entre os pedidos* ou da *conexão substancial* entre os fundamentos destes.

Sendo da sua essência a *formulação discriminada*, por ou contra várias partes, de *pedidos distintos ou diferentes*, a *coligação* – também apelidada pela doutrina (*maxime* quanto à parte passiva) de *conjunção* – traduz-se, em princípio, numa *mera faculdade*, que não numa obrigação ou imposição. Situações há, contudo, de *coligação necessária* de autores e de *conjunção* de réus, seja por determinação da lei ou pela natureza do negócio jurídico, seja pela conexão entre as diversas causas de pedir, dos pedidos deduzidos ou dos respetivos fundamentos.

A ilegal coligação de autores ou de réus, quando entre os pedidos não exista a *conexão* exigida pelo art. 36º (se não oportunamente sanada), integra *exceção dilatória de conhecimento oficioso*, como tal geradora da *absolvição do réu da instância* (arts. 278º, nºs 1, al. e) e 3, 576º, nº 2, 577º, al. f), 578º e 608º, nº 1).

2º segmento

1,25 valores

O conceito de “*interesse processual*” ou “*interesse em agir*” – expressões que reputamos de equivalentes ou sinónimas, quer no seu significado teórico, quer na respetiva utilização pela *praxis forensis* e que, por isso, usaremos indistintamente – não se confunde com o de *legitimidade*.

O *interesse direto em demandar e em contradizer* subjacente à *legitimidade* das partes (artº 30º, nºs 1 e 2) reporta-se ao objeto da causa, ao conteúdo material da pretensão, representando uma qualidade “posicional” face ao objecto do litígio. Já o *interesse processual* se prende com a *necessidade de recurso à via judicial*, isto é, com a «inevitabilidade» da solicitação de «tutela» judiciária, a fim de pôr termo a «uma situação objetiva de carência em que o litigante se encontra.

É precisamente o intuito de *obviar a ações inúteis* que tem levado a doutrina a arvorar o *interesse em agir* em *pressuposto processual*, pois que, se a lei proíbe expressamente a prática de *atos inúteis* (*princípio da limitação dos atos* constante do art. 130º), por maioria de razão terá que proibir *ações inúteis*

Traduzindo-se o “*interesse processual*” (ou *interesse em agir*) no desencadeamento inútil dos meios processuais, há que qualificar esse “*interesse processual*” ou “*interesse em agir*” como *pressuposto processual*, ainda que não conste do respetivo elenco legal, portanto de *caráter inominado, de conhecimento oficioso*. E que varia, nos seus contornos, em função do meio processual de que se trate.

NB: Duração: 3, 00 H.

Não é permitido o uso de telemóveis nem de outros meios telemáticos

Podem ser utilizados o Código Civil e o Código de Processo Civil desde que não manual ou graficamente anotados.